

Inquérito Civil nº 02.16.0027.0059577/2024-32

Representante: Eduardo Alves dos Santos Junior

Representado: Heron Domingues Guimarães

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado para aferir notícia de promoção pessoal do Secretário de Gabinete, Heron Guimarães, por meio das redes sociais, ao publicar conteúdo sobre evento da Administração Pública Municipal de Betim.

O representante relata, em síntese, promoção pessoal do Secretário de Gabinete Heron Guimarães, por meio da máquina pública, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade. A representação veio lastreada com mídia eletrônica (vídeo) publicado nas redes sociais particulares de Heron Guimarães sobre um evento da Administração Pública de Betim.

Inicialmente, determinou-se que o Oficial desta Promotoria de Justiça diligenciasse no sentido de certificar nos autos sobre a mídia digital (vídeo) juntada pelo representante, como, por exemplo, local de onde foi extraída (*facebook, instagram* ou outro), rede social privada ou de órgão público, mensagem do agente público ao publicar a mídia digital.

Em cumprimento à determinação ministerial, o Oficial desta Promotoria de Justiça certificou, nos autos, que a postagem encaminhada pelo representante foi divulgada na rede social Instagram do Secretário Municipal de Gabinete de Betim, Heron Guimarães, contendo a seguinte mensagem: *“vem aí o 30º Concerto Contra o Preconceito! Uma festa para a conscientização e a quebra de estigmas sobre a hanseníase. De 23 a 28 de janeiro, na Colônia Santa Isabel. Junte-se a nós nesta harmonia de inclusão e celebração”*.

Certificou, ainda, que a postagem também foi publicada na rede social Instagram do representado Heron Guimarães, contendo a seguinte mensagem: *“noite gospel do 30º Concerto Contra o Preconceito com muita música de bandas locais e a*

@pretonobrancobanda. Essa celebração é um verdadeiro marco para Betim, resgatando a história da Colônia Santa Isabel na luta contra o estigma da hanseníase. 30 anos de conscientização através da arte e cultura. Parabéns @bruribeiomrs e equipe SECULT!''. Juntou-se as postagens e o vídeo apresentado na representação (ID 810307, ID 810405, ID 810552 e ID 810569).

Na sequência, determinou-se que o oficial desta Promotoria de Justiça diligenciasse no sentido de certificar, nos autos, as mensagens referentes as publicações informadas no ID 810405 e ID 810552, tendo em vista que as mensagens somente aparecerem quando se clica nelas, o que nos remete para a página da rede social Instagram.

Em cumprimento à determinação ministerial, o Oficial desta Promotoria de Justiça certificou que, devido ao grande volume de publicações, foram selecionadas aleatoriamente algumas publicações, bem como foram baixados alguns vídeos das respectivas publicações na página do representado Heron Domingues Guimarães na rede social Instagram para juntada nos autos (ID 882810 até ID 882952).

Em seguida, expediu Recomendação Ministerial nº 1/2024 ao representado Heron Domingues Guimarães para que abstinhasse de veicular publicações e notícias de atos, obras e serviços, campanhas e propagandas em redes sociais páginas oficiais ou em quaisquer outros meios de divulgação (jornais, panfletos, folhetins etc.), que contenham nomes, símbolos ou imagens sobre suas ações administrativas no exercício de cargo público, ou que traduzam publicações de congratulações e comemorações pelo sucesso alcançado, por gerarem enaltecimento e marketing pessoal, além de retirar todas as publicações, imagens, incluindo vídeos, veiculadas em suas redes sociais – perfil privado, páginas de órgão público/que mencionem órgão público ou de qualquer outro meio oficial do Município de Betim (ID 885655 e ID 898766).

Ato contínuo, determinou-se que o Oficial desta Promotoria de Justiça diligenciasse no sentido de certificar nos autos sobre o cumprimento da Recomendação nº 1/2024 (ID 1229228).

Em cumprimento à determinação ministerial, o Oficial desta Promotoria de Justiça certificou que, em consulta na rede social Instagram do representado, foram encontradas diversas publicações, tanto da época que o representado ocupava o cargo de secretário do Município de Betim, quanto dos dias atuais. Certificou, ainda, que foram encontradas publicações idênticas na rede social Facebook do representado Heron Domingues Guimarães. Certificou, por fim, que, considerando o grande número de publicações em vídeos do representado em suas redes sociais, foram escolhidos aleatoriamente alguns arquivos para juntada no procedimento (ID 1359445 até ID 1361960).

Em complementação, o Oficial desta Promotoria de Justiça certificou nos autos sobre a data de cada vídeo publicado pelo representado em suas redes sociais que instruíram este expediente, bem como eventual mensagem divulgada pelo demandado com o vídeo postado. Além disso, certificou, nos autos, que o representado Heron Domingues Guimarães foi candidato a prefeito pelo Município de Betim, tendo vencido as eleições em 1º turno (ID 2068919 e ID 2332101).

Por fim, juntou-se, aos autos, cópia da Nota Técnica nº 08/2020, exarada pelo CAOPP, que trata sobre uso de mídias sociais particular dos agentes públicos (ID 2452930).

É o relatório.

Este expediente foi instaurado para aferir notícia de promoção pessoal do então Secretário de Gabinete, Heron Guimarães, por meio de suas redes sociais, ao publicar conteúdo sobre evento da Administração Pública Municipal de Betim.

No ponto, a Lei nº 14.230/2021, que alterou dispositivos da Lei nº 8.429/92, incluiu no rol taxativo do artigo 11 (inciso XII), que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública *“praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanha dos órgãos públicos”*.

Da análise de toda documentação que consta nestes autos não se vislumbra elementos suficientes a autorizar e afirmar que as publicações realizadas pelo representado Heron Guimarães violaram os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, implicando em autopromoção pessoal.

Ademais, não há nenhum indício no sentido de que a mídia particular do representado, enquanto secretário municipal, estaria sendo custeada com recursos públicos – o que, de fato, afasta a aplicação do art. 11 da LIA.

Em relação ao uso de mídias sociais particulares pelos agentes públicos, o CAOPP exarou Nota Técnica nº 8/2020 – não obstante tenha sido publicada antes das alterações da Lei 14.230/2021 (que passou a exigir o uso de recursos públicos), ressaltando que se deve haver uma análise criteriosa sobre o caso, sob pena de violação do princípio da liberdade de expressão:

2.4 - Uso de mídias sociais por agentes públicos. Mídias sociais pessoais.

Conforme visto, a Lei de Acesso à Informação trata da publicidade efetivada por órgãos e entidades públicas. Porém, é cada vez mais comum que agentes públicos, especialmente os detentores de mandatos eletivos, utilizem mídias sociais para estreitar a comunicação com seus eleitores e também para divulgar ações praticadas no exercício da atividade pública.

Deve-se distinguir as publicações feitas por esses agentes em suas mídias sociais pessoais daquelas feitas nas mídias sociais do órgão/entidade a que está vinculado, como destacou o Procurador-Geral da República em parecer emitido no MS 36.666 (...)

(...)

Atualmente não se vislumbra em nosso ordenamento jurídico comando que proíba o uso de mídias sociais por agentes públicos, sendo certo que as publicações nelas postadas possuem caráter pessoal e são corolário do direito à liberdade de expressão que, como bem apontado na Recomendação 1/2020/PFDC/MPF30, é dos “mais importantes direitos fundamentais do sistema constitucional brasileiro, pois representa um pressuposto para o funcionamento da democracia, possibilitando o livre intercâmbio de ideias e o controle social do exercício do poder”.

(...)

Entretanto, faz-se imperiosa a lembrança de que, diferentemente da TV, do rádio, do jornal impresso e dos próprios sítios na internet, quando se trata de mídia social particular, pessoal, exige-se que haja o interesse das pessoas em acessá-la, e mais, com propósito específico de buscar a comunicação direta com seu titular. Mais

diretamente, não basta cada um criar seu perfil particular, pessoal, no instagram, no facebook, no twitter, p.ex., sendo necessário também que haja o interesse de outros em acessá-los, por iniciativa própria.

Daí a razão da conclusão de que não há que se falar em configuração de ato de improbidade administrativa alicerçada apenas na autopromoção do agente político em suas mídias sociais pessoais (o que, aliás, todos fazem naturalmente em suas mídias sociais) e/ou no fato de realizar a transmissão de uma "live", sem qualquer oneração do patrimônio público, em sua mídia social pessoal, quando se encontra em seu gabinete. Mais do que isso, exige-se também o envolvimento da estrutura pública municipal, de modo a evidenciar, com segurança, violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, como já exposto no corpo desta peça. A utilização do gabinete do prefeito, de acesso não franqueado aos demais interessados na corrida eleitoral que se avizinha, pode ser analisada à luz do Art. 73, I, da Lei das Eleições, naturalmente pelo órgão de execução com atribuição eleitoral.

Logo, as publicações realizadas pelo representado evidenciaram apenas a intenção de divulgar seu trabalho em sua mídia social particular – não caracterizando promoção pessoal nos termos do art. 11, inciso XII, da LIA e tampouco gerando dano ao erário público, uma vez que não há nenhuma notícia ou comprovação de que tal perfil seria custeado pelo Município.

Em face do exposto, em razão da ausência de elementos que indicam publicidade, no âmbito da administração pública e com recursos públicos, não havendo, assim, justa causa para a propositura de ação civil pública, **promove-se o arquivamento deste inquérito civil.**

Submete-se, respeitosamente, o presente inquérito ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/2009.

Dê-se ciência aos investigados e a possíveis terceiros interessados, nos termos do Enunciado 13 do Conselho Superior do Ministério Público.

Registre-se a providência adotada no sistema.

Aguarde-se a deliberação do Egrégio Conselho Superior.

Betim, 6 de fevereiro de 2025.

MARIA CLARA COSTA PINHEIRO DE AZEVEDO

Promotora de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARIA CLARA COSTA PINHEIRO DE AZEVEDO, Promotora de
Justiça, em 06/02/2025, às 15:13

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

07771-BD173-2FE62-CCB1C

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

